

FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

PARTY LOYALTY IN BRAZILIAN ELECTORAL LAW

Luís Gustavo Faria Guimarães¹

Artigo recebido em 13/01/2026 e aprovado em 10/04/2026.

RESUMO

O artigo analisa a trajetória da fidelidade partidária no direito eleitoral brasileiro, desde sua imposição autoritária durante o regime militar até sua reformulação por meio da Constituição de 1988. Após um período inicial de ampla liberdade para migrações partidárias, a instabilidade do sistema partidário levou a uma inflexão jurisprudencial a partir dos anos 2000, com o reconhecimento da possibilidade de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa, especialmente no âmbito do sistema eleitoral proporcional. O estudo problematiza a manutenção da distinção entre os sistemas proporcional e majoritário quanto à aplicação das regras de fidelidade partidária, à luz das transformações no modelo de financiamento das campanhas eleitorais e do fortalecimento do papel dos partidos políticos.

Palavras-chave: fidelidade partidária; desfiliação; partido político; mandato.

ABSTRACT

The article examines the trajectory of party loyalty in Brazilian electoral law, from its authoritarian imposition during the military regime to its reformulation under the 1988 Constitution. After an initial period marked by broad freedom for party switching, the instability of the party system led to a jurisprudential shift beginning in the 2000s, recognizing the possibility of loss of mandate due to party disaffiliation without just cause, especially within the proportional electoral system. The study questions the continued distinction between proportional and majoritarian systems regarding the application of party loyalty rules, in light of changes in campaign financing models and the strengthening of political parties.

Keywords: party loyalty; party switching; political party; mandate.

¹ Doutor (2022) e Mestre (2019) em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Sumário

1. Introdução; 2. Representação política e o papel dos partidos políticos; 3. O instituto da fidelidade partidária: da ditadura à Constituição de 1988; 4. Mudanças jurisprudenciais e o atual regramento da fidelidade partidária; 5. Perspectivas para o futuro: uma necessária revisão do entendimento jurisprudencial quanto às regras de fidelidade partidária no sistema eleitoral majoritário; 6. Regramento da fidelidade partidária na proposta do novo Código Eleitoral; 7. Conclusões; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A democracia representativa contemporânea estrutura-se, de modo quase universal, a partir da centralidade dos partidos políticos como instâncias de mediação entre a sociedade e o Estado. No constitucionalismo do pós-guerra, consolidou-se a compreensão de que os partidos não apenas organizam a competição eleitoral, mas desempenham função institucional indispensável à formação da vontade política, à agregação de interesses e à operacionalização do princípio democrático. No Brasil, essa centralidade foi expressamente reconhecida pelo texto constitucional de 1988, que conferiu às agremiações partidárias papel determinante no processo eleitoral, ao estabelecer o monopólio das candidaturas e exigir a filiação partidária como condição de elegibilidade.

Nesse contexto, a relação entre o candidato eleito e o partido político assume especial relevância jurídica e política, sobretudo diante das tensões inerentes à autonomia individual do representante eleito e à necessidade de preservação da coerência, estabilidade e legitimidade do sistema partidário. É precisamente nesse ponto que se insere o debate acerca do instituto da fidelidade partidária, entendido como o conjunto de normas e interpretações que regulam a manutenção — ou a ruptura — do vínculo entre o detentor de mandato eletivo e a legenda pela qual se elegeu.

A trajetória da fidelidade partidária no direito eleitoral brasileiro é marcada por discontinuidades normativas e inflexões interpretativas relevantes. Introduzido de forma autoritária durante o regime militar, o instituto foi posteriormente afastado pelo constituinte de 1988, em um movimento deliberado de rejeição a mecanismos considerados incompatíveis com a liberdade do mandato representativo. Durante as primeiras décadas de vigência da Constituição, prevaleceu o entendimento de que a disciplina da fidelidade partidária constituía

matéria *interna corporis* das agremiações, sem repercussões diretas sobre a titularidade dos mandatos eletivos.

Esse cenário, contudo, sofreu alterações substanciais a partir de meados dos anos 2000, quando a Justiça Eleitoral e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal passaram a reinterpretar o vínculo entre mandato e partido, especialmente no âmbito do sistema eleitoral proporcional. A construção jurisprudencial que culminou no reconhecimento da possibilidade de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa redefiniu o equilíbrio entre representação individual e agremiação partidária, ao afirmar que, em determinadas hipóteses, o mandato não pertence ao eleito, mas à legenda.

Apesar da progressiva normatização do instituto – seja por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de alterações legislativas ou, mais recentemente, de sua constitucionalização –, persistem assimetrias relevantes no tratamento jurídico da fidelidade partidária, especialmente no que se refere à distinção entre os sistemas eleitorais proporcional e majoritário.

Tal diferenciação, construída a partir de premissas específicas sobre a natureza do voto e da representação política, passou a conviver com profundas transformações no sistema eleitoral brasileiro, notadamente no modelo de financiamento das campanhas e no grau de dependência dos candidatos em relação às estruturas partidárias.

Diante desse panorama, o presente artigo propõe-se a examinar criticamente a evolução histórica, normativa e jurisprudencial da fidelidade partidária no direito eleitoral brasileiro, investigando os fundamentos que sustentaram sua conformação atual e os desafios que se colocam à sua aplicação em um sistema político marcado pela centralidade dos partidos e pela crescente relevância do financiamento público das campanhas eleitorais. Busca-se, assim, compreender de que modo o instituto da fidelidade partidária tem sido utilizado como instrumento de estabilização do sistema partidário e quais tensões emergem de sua aplicação diferenciada conforme o sistema eleitoral adotado.

Para tanto, o trabalho parte de uma análise do papel dos partidos políticos na democracia representativa e de sua consolidação no constitucionalismo brasileiro, passando pelo resgate histórico da fidelidade partidária desde sua introdução no período autoritário até sua reconstrução no regime democrático inaugurado em 1988.

Em seguida, examinam-se as principais mudanças jurisprudenciais e legislativas ocorridas nas últimas décadas, bem como as discussões atualmente em

curso no âmbito da proposta de um novo Código Eleitoral. A abordagem adotada é eminentemente jurídico-dogmática, com apoio em elementos da teoria constitucional e da ciência política, sem prejuízo da contextualização histórica necessária à adequada compreensão do tema.

2 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos são corpos formados a partir do tecido social que desempenham a função de canalizar as aspirações e projetos políticos de determinada gama de indivíduos, organizando-os para o fim de alcançar o exercício direto do poder (Tavares, 2024, p. 595). Nesse sentido, compete ao partido político organizar, coordenar e expressar a vontade popular (Silva, 2011, p. 395). Na clássica definição de Maurice Duverger (1951), os partidos descrevem diversas organizações políticas ao longo da história, mas que guardam entre si o mesmo papel e objetivo: conquistar o poder político e exercê-lo.

A origem dos Partidos remonta ao século XVII, na Inglaterra, e à disputa entre o Parlamento e a Coroa (Franco, 1948, p. 9). Nessa conjuntura, as primeiras manifestações propriamente ditas de uma atividade partidária teriam ganhado densidade a partir das controvérsias ocorridas com o chamado *Exclusion Bill*, em 1679, desaguando posteriormente na formação de dois grandes grupos partidários ainda embrionários: os tories, representantes dos interesses do feudalismo, e os whigs, representantes de novas forças mais liberais, que posteriormente se tornariam os partidos conservador e liberal no século XIX.

O fenômeno político de surgimento de grupos políticos, inicialmente como organizações mais ou menos clandestinas e que depois se tornariam partidos, também se verificou na França revolucionária e na formação dos Estados Unidos da América (“EUA”).

Na França, no contexto da Revolução Francesa, os Estados Gerais se reuniram na Constituinte francesa de 1789, onde, pela primeira vez, os representantes passaram a se organizar espontaneamente por regiões geográficas, possibilitando a troca de impressões e o compartilhamento de opiniões (Silva, 2011, p. 396). Justamente nessa comunhão de opiniões e valores que se consolidaram os clubes políticos franceses, como o Clube Bretão, que posteriormente originaria os Jacobinos, e o Clube dos Girondinos, com tendências mais à direita e mais à esquerda.

Nos EUA, por sua vez, também se formou espontaneamente a ideia dos partidos políticos, desde as primeiras disputas políticas no âmbito das Convenções da Filadélfia, e especialmente a partir das primeiras disputas eleitorais, a partir de 1796, entre John Adams e Thomas Jefferson, que posteriormente iriam

desaguar na consolidação de dois partidos, os federalistas e os republicanos ou republicanos-democratas (Franco, 1948, p. 10).

Ao longo do século XIX, os partidos políticos se tornaram instituições sólidas e centrais da democracia representativa, vocalizando a opinião pública, materializando a representação política e exercendo forte preponderância sobre as decisões governamentais (Ferreira, 1989, p. 338). Conforme leciona Maurice Duverger (1951), é de Benjamin Constant, no início do séc. XIX, a construção teórica da ideia de partido associada a agrupamento de homens que compartilham entre si uma mesma doutrina política.

Georges Burdeau, em seu Tratado de Ciência Política (1966), consolida a ideia de que os partidos são o meio para consecução de objetivos mais amplos, em que cada definição de partido está associada ao contexto político e social de seu momento histórico. Nessa linha, traz duas noções de partidos: uma concepção geral ou universal e outra mais formal, restrita aos seus objetivos imediatos.

No século XX, os partidos políticos consolidaram seu papel na intermediação da representação popular, no que se convencionou denominar de “Estado de Partidos”, dada sua centralidade no sistema político mundo a fora (Sousa, 1983, pp. 64-68). Diversos teóricos do direito e da ciência política, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) e Karl Loewenstein (1976), igualmente apontaram, na segunda metade do século XX, a ideia de que o Estado Contemporâneo se baseava em um Estado de Partidos, a partir de seu monopólio sobre o sistema eleitoral.

A ideia de indispensabilidade dos partidos também floresce de forma bastante consistente na doutrina. Elmer Eric Schattschneider (2004) e James Bryce (1982), por exemplo, em momentos distintos, destacaram a importância dos partidos e sua essencialidade para o funcionamento da democracia representativa no século XX, no que José Afonso da Silva denominou de “governo de partido” (2011, p. 409), a partir da compreensão quanto ao primado dos partidos na organização governamental.

No Brasil, os partidos políticos ganham forma apenas na segunda metade do século XIX, especialmente a partir da consolidação dos Partidos Liberal e Conservador, que se alternaram no poder durante o Segundo Império. Também merece destaque o surgimento dos primeiros Clubes Republicanos, adeptos à mudança na forma de governo. Já na Primeira República, o sistema partidário brasileiro se caracteriza por acentuada descentralização, com a hegemonia dos partidos de âmbito estadual, por meio dos Partidos Republicanos estaduais (a exemplo do Partido Republicano Paulista, Partido Republicano Mineiro, entre outros).

Após a Revolução de 1930, os partidos seguiram com forte conotação regional, limitados geograficamente a parte do território. Foi somente com a redemocratização e a República pós-1946 que emergiram os primeiros grandes partidos nacionais, a exemplo do PSD, UDN e PTB, ainda que remanescessem alguns pequenos partidos satélites de feição regional, como o PSP, PL, PDC, PRT e PTN. Nesse aspecto, a primeira Constituição, no mundo, com as características de um Estado Social de Direito do pós-guerra a consagrar expressa e diretamente os partidos políticos foi justamente a Constituição brasileira de 1946.

Com o golpe militar de 1964, foram empreendidas reformas no sistema político brasileiro, incluindo a extinção das agremiações até então existentes e a imposição de regras rígidas que motivaram o afunilamento a um sistema partidário baseado em apenas duas agremiações: a ARENA, de feição governista, e o MDB, de oposição. O bipartidarismo iria perdurar até 1979, quando, no contexto das reformas institucionais para a redemocratização, reabriu-se a possibilidade de criação de novos partidos políticos no país.

No constitucionalismo brasileiro, historicamente, os partidos políticos sempre foram considerados como entidades públicas. A Lei n. 5.682 de 1971 (Brasil, 1971), por exemplo, atribuía aos partidos políticos a condição de pessoa jurídica de direito público interno, reverberando essa concepção publicista das agremiações partidárias.

Tal tradição, contudo, foi superada a partir da Constituição de 1988, que em seu artigo 17, § 2º, declarou que os partidos políticos adquirem sua personalidade jurídica “na forma da lei civil”, mantendo-se, contudo, a necessidade de registrar os estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Atualmente, não restam dúvidas de que, no Brasil, os partidos políticos são associações privadas com funções constitucionais.

Partindo da premissa de que os partidos políticos são organizações autônomas com forte preponderância sobre o sistema político, faz-se necessário destacar o papel e a dinâmica dos partidos no ambiente social e político-institucional. Analisados em conjunto enquanto relevantes atores políticos, os partidos compõem o que se denomina de “sistema partidário”, ou seja, a forma e o modo de organização dos partidos em determinado sistema político (Silva, 2011, p. 399).

Para tanto, sistema eleitoral e sistema partidário se combinam na coordenação, organização, instrumentalização e expressão da vontade popular na escolha dos governantes, exercendo influência mútua entre si, por meio de condicionamentos específicos do sistema eleitoral sobre o sistema partidário.

Diante da reconhecida centralidade dos partidos no sistema político brasileiro e seu monopólio sobre candidaturas, uma vez que se exige a filiação partidária como condição de elegibilidade, nosso sistema eleitoral vem sendo definido como um “sistema eleitoral de partidos”, por expressa determinação constitucional (Moraes, 2013, p. 3).

Ainda em relação à exigência constitucional de filiação partidária como requisito para disputar as eleições no Brasil, convém mencionar recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal referente à impossibilidade, por determinação constitucional, de candidaturas avulsas, desprovidas de filiação partidária. Trata-se do Tema de Repercussão Geral n. 974, proveniente de Recurso Extraordinário do Rio de Janeiro, em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, incisos I, III e V, 4º, II, e 5º, II, e §§ 1º e 2º, da Constituição, a possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político (Brasil, 2025).

No caso concreto, para as eleições de 2016, dois cidadãos tentaram registrar uma chapa independente para disputar a prefeitura do Rio de Janeiro sem filiação a qualquer partido. A Justiça Eleitoral, em todas as instâncias, negou o pedido sob o argumento de que a filiação partidária é condição de elegibilidade prevista na Constituição. Inconformados, os candidatos recorreram ao STF alegando violação a direitos políticos previstos na Constituição.

Em dezembro de 2025, ao concluir o julgamento, o STF por unanimidade reconheceu que não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição. A Corte entendeu, ainda, que se tratava de vontade expressa do legislador constituinte, e que eventual mudança, a exemplo de outros países que admitem candidaturas avulsas, deveria ser operacionalizada a partir de modificação nas regras previstas no artigo 14 da Constituição, o que ainda não ocorreria.

3 O INSTITUTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA: DA DITADURA À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme exposto nas seções anteriores, verifica-se no sistema político brasileiro enorme centralidade dos partidos políticos de âmbito nacional a partir de 1946, no contexto da redemocratização pós-Estado Novo e da consolidação da República democrática entre 1946 e 1964. Mesmo durante a ditadura e com a imposição do bipartidarismo, os atores políticos aglutinaram-se em dois grandes partidos políticos de âmbito nacional, responsáveis pela disputa política, ressalvadas todas as limitações típicas de regimes antidemocráticos como aquele que esteve vigente no país até 1985.

No que se refere aos partidos políticos e ao sistema partidário brasileiro, convém rememorar uma outra inovação institucionalizada no período militar e cujos desdobramentos e reflexos ainda são sentidos no sistema político brasileiro até os dias atuais. Trata-se da inovação jurídica proporcionada com a criação das regras relativas à fidelidade partidária, ou seja, a exigência de manutenção do vínculo associativo entre o detentor de mandato eletivo e o partido político através do qual se elegeu.

Nesse sentido, o regime ditatorial imposto pelos militares inovou em matéria de direito constitucional eleitoral ao estabelecer a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, a partir da nova redação do art. 152, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 1 de 1969.

Assim sendo, a partir de 1969, todos os detentores de mandatos eletivos no âmbito do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal estariam sujeitos à possibilidade de perda do mandato eletivo nos casos configurados como infidelidade partidária. Menciona-se, dessa forma, que a referida emenda impunha a todos os parlamentares a possibilidade de perda de mandato em razão de eventuais atitudes ou votos proferidos no exercício do mandato e que se opusessem às diretrizes “legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária” (Brasil, 1969).

O art. 152 da EC n. 1/1969 também estabelecia a perda do mandato daquele que deixasse o partido sob cuja legenda foi eleito. Para tanto, caberia à Justiça Eleitoral analisar o caso concreto e decretar a perda do mandato, mediante representação do partido político, assegurando-se o direito de ampla defesa do representado.

Faz-se necessário contextualizar o ambiente em que tais regras foram estabelecidas. A ditadura militar passava, entre os anos de 1968 e 1969, pelo seu período de maior recrudescimento, com aumento da repressão, perseguição a opositores do regime e violações de direitos humanos. Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, sob o pretexto de reformar a Constituição de 1967, praticamente impôs uma nova ordem constitucional, ainda mais antidemocrática do que a anterior.

Ao instituir as regras da fidelidade partidária, buscava-se, de certa forma, reduzir a autonomia do exercício parlamentar e evitar, a qualquer custo, ruídos internos nas agremiações que gerassem qualquer tipo de desgaste para o governo militar. Somente no contexto da reabertura democrática e de fim da ditadura militar que se criaram condições políticas para que os dispositivos criados pela ditadura militar dispondendo sobre fidelidade partidária fossem revogados pela Emenda Constitucional n. 25 de 1985.

No âmbito da Constituinte de 1987, que culminou com a Constituição de 1988, havia enorme preocupação em dar fim a qualquer tradição antidemocrática imposta pelo regime militar, de modo que o legislador constituinte evitou, a qualquer custo, dispor taxativamente sobre as hipóteses de perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária.

Nesse sentido, a redação original da Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 17, parágrafo 1º, plena autonomia para que os partidos definam sua estrutura interna, organização e funcionamento, delegando aos estatutos dos partidos estabelecerem normas sobre fidelidade e disciplina partidárias.

O referido artigo foi objeto de algumas modificações pontuais ao longo do tempo, por meio das Emendas Constitucionais n. 52 de 2006 e n. 97 de 2017, mas nenhuma delas tratou especificamente de qualquer modificação na questão das regras de fidelidade partidárias serem estabelecidas pelos próprios partidos em seus respectivos estatutos.

Considera-se, assim, que atos de infidelidade ou indisciplina possam redundar eventualmente até na exclusão de determinado membro do partido, desde que haja previsão de tal hipótese no estatuto partidário. Durante as primeiras décadas após a promulgação da Constituição de 1988, a questão da fidelidade partidária era tratada e interpretada, portanto, como mera questão *interna corporis* dos partidos, não havendo margem para qualquer tipo de intervenção judicial.

Além disso, por não haver qualquer previsão constitucional nesse sentido, não se admitia a possibilidade de perda de mandato de parlamentares por infidelidade ou indisciplina partidária de candidato já eleito. Isso porque considerava-se que não havia previsão no art. 15 da Constituição, que trata da perda de direitos políticos e, tampouco, no art. 55, que elenca as hipóteses taxativas de perda do mandato parlamentar.

Nas últimas décadas do século XX e nos primeiros anos do século XXI, durante a vigência da Constituição de 1988, verificou-se, portanto, enorme liberdade e autonomia para o enfrentamento da questão da fidelidade partidária internamente pelos próprios partidos. Verificou-se, além disso, enorme liberdade para atuação dos parlamentares eleitos, incluindo a plena possibilidade para as migrações partidárias durante o exercício do mandato sem qualquer tipo de consequência jurídica mais gravosa.

Tal cenário contribuiu para a banalização das migrações partidárias por detentores de mandatos, naquilo que se convencionou chamar de “dança das

cadeiras” nos parlamentos ou “esquema de turismo interpartidário”. Isso porque, como não havia risco de perda dos respectivos mandatos, os detentores de mandatos, tanto executivos quanto legislativos, viam-se livres para negociar a troca de partido no curso de seus respectivos mandatos, baseados em seus interesses pessoais ou no oferecimento de condições políticas mais vantajosas por parte das agremiações.

Além de transformar a relação entre os partidos e os mandatários em verdadeiro mercado, banalizando a importância da filiação partidária e do voto depositado nas urnas, verificou-se, no período até meados dos anos 2000, enorme instabilidade partidária. Tomando apenas um caso como exemplo anedótico dessa situação, basta que se verifique a composição da Câmara dos Deputados na Legislatura 2003-2007, em que cerca de um quarto dos deputados mudaram de partido durante aquele mandato (Caggiano, 2004, pp. 14-15).

4 MUDANÇAS JURISPRUDENCIAIS E O ATUAL REGRAMENTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Diante da evidente banalização das migrações partidárias e dessa evidente instabilidade do sistema partidário brasileiro, a Justiça Eleitoral, através do TSE, que até então classificava a questão da fidelidade partidária como assunto *inter-na corporis* dos partidos, encaminhou uma mudança de entendimento bastante significativa.

Respondendo à Consulta n. 1.398 (Brasil, 2007d), formulada pelo PFL, e relatada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, o TSE, em decisão de 27 de março de 2007, entendeu que, no contexto do sistema eleitoral proporcional (aplicável nas eleições de vereadores e deputados), o parlamentar que mudasse de partido após ser eleito estaria sujeito à perda de sua vaga.

Para tanto, a Corte Eleitoral firmou o entendimento de que o mandato pertence aos partidos políticos ou à coligação, e não ao parlamentar eleito. Tratou-se, portanto, de uma tentativa de fortalecer os partidos no Brasil reforçando a aplicação das regras da fidelidade partidária, como antídoto para a excessiva troca de partidos no exercício dos mandatos parlamentares.

Juridicamente, a fundamentação para decisão do TSE sobre fidelidade partidária nas eleições proporcionais baseava-se em dois pressupostos: o primeiro, referente ao monopólio dos partidos sobre as candidaturas; e o segundo, baseado no entendimento de que, no sistema proporcional, a repartição de cadeiras leva em conta o número total de votos recebidos pelo partido – o quociente partidário (Ferreira Filho, 2012, p. 158).

Por meio dos Mandados de Segurança n. 26.602 (Brasil, 2007a), 26.603 (Brasil, 2007b) e 26.604 (Brasil, 2007c), julgados em outubro de 2007, o STF, por maioria de oito votos, reconheceu a constitucionalidade do entendimento do TSE relativo à fidelidade partidária no sistema proporcional, reafirmando que o mandato pertence ao partido e não ao parlamentar, quando eleito pelo sistema proporcional de votação. Para tanto, o STF chega a falar em “fraude à vontade popular” e “transgressão ao sistema eleitoral proporcional” como justificativa para referendar a decisão anterior da Corte Eleitoral.

Realizando uma modulação dos efeitos dessa decisão, decidiu-se que a tese passaria a alcançar (após o devido processo legal) todos aqueles que houvessem mudado de partido a partir da data da decisão do TSE, ou seja, a partir de 27 de março de 2007, em atenção à necessária observância do princípio da segurança jurídica.

Indo além, o TSE decidiu por meio da Resolução n. 22.600 (Brasil, 2007e), em 16 de outubro de 2007, que a regra da fidelidade partidária seria aplicável também aos mandatos obtidos pelo sistema majoritário, ou seja, para aqueles mandatários eleitos para os cargos do Poder Executivo (Presidente da República e Vice; Governador e Vice; Prefeito e Vice) e de Senador (com seus respectivos suplentes). Decidiu-se posteriormente que a nova regra da fidelidade partidária para os eleitos pelo sistema majoritário incidiria apenas a partir de 16 de outubro de 2007, data da decisão.

Por meio da Resolução TSE n. 22.610, de 25 de outubro de 2007 (Brasil, 2007f), a Corte disciplinou a questão da infidelidade partidária e buscou especificar as justificativas válidas para mudança de partido, preservando os mandatos eletivos. Sob relatoria do Min. Cezar Peluso, o TSE reconheceu sua competência para processar e julgar os pedidos relativos a mandatos federais e os Tribunais Regionais Eleitorais competentes para os demais casos. Os pedidos deveriam ser formulados pelos partidos interessados e, na hipótese de sua inércia no período de 30 dias, o pedido poderia ser feito por quem tivesse interesse jurídico (um eventual suplente, por exemplo) ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Por sua vez, entre as hipóteses de justa causa, definidas no art. 1º, § 1º da resolução, destacavam-se: a “incorporação ou fusão do partido”; a “criação de novo partido”; a “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” ou a “grave discriminação pessoal”.

O STF igualmente teve a oportunidade de julgar a constitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610 de 2007 (Brasil, 2007f), por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.999/DF e n. 4.086/DF, relatadas pelo Min. Joaquim

Barbosa. As referidas ações foram julgadas em abril de 2009 pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade formal da resolução e reafirmou o poder regulamentar do TSE para dispor sobre perda de mandatos eletivos (Brasil, 2009).

Como fundamento jurídico, o STF entendeu, na ocasião, que a Resolução n. 22.610 de 2007 havia sido editada em um contexto excepcional e transitório, tão-somente para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciasse.

Alguns anos depois, em maio de 2015, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5081, relatada pelo Min. Luís Roberto Barroso (Brasil, 2015b), por unanimidade, o STF afastou a aplicação da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário, prevista originalmente na Resolução TSE n. 22.610.

A Corte reafirmou seu entendimento de que, nas eleições pelo sistema proporcional, é possível votar tanto no candidato quanto no partido. Nesse sistema, os votos dados ao partido e aos outros candidatos do mesmo partido ou coligação aproveitam aos demais, havendo sólidas razões lógicas para afirmar que o mandato, tão somente nesse sistema eleitoral, pertence ao partido.

De acordo com o STF, a partir do julgado de 2015, diversa situação ocorre com os mandatários eleitos pelo sistema majoritário. Isso porque, nesse sistema, o eleitor identifica claramente em quem vota, não sendo possível falar que o mandato pertence ao partido e não ao candidato. Nesse sentido, ainda segundo o STF, a regra disposta na Resolução n. 22.610 de 2007 violaria o princípio democrático e a vontade popular expressa no voto. O referido entendimento foi posteriormente consolidado no âmbito do TSE, por meio da Súmula TSE 67 (Brasil, 2016), ao pontificar que “a perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”.

Naquele mesmo ano de 2015, no âmbito da Reforma Eleitoral visando as eleições de 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.165 (Brasil, 2015a), que entre os muitos dispositivos da legislação eleitoral modificados, estabeleceu em lei a regra de perda do mandato por desfiliação sem justa causa.

Para tanto, a nova legislação especificou taxativamente as hipóteses de justa causa: “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” e “grave discriminação pessoal”. A Lei n. 13.165 de 2015 criou, ainda, as “janelas partidárias” sempre no último ano dos mandatos dos parlamentares municipais, estaduais e federais, em que ficam, por um período de 30 dias, autorizados a migrarem de partido sem risco de punição, visando a disputa eleitoral vindoura.

Mais recentemente, por meio da Emenda Constitucional n. 111, de 2021 (Brasil, 2021a), as regras relativas à fidelidade partidária foram inseridas no art. 17 da Constituição. Nesse sentido, admite-se a perda do mandato dos Deputados Federais, dos Deputados Estaduais e Distritais, e dos Vereadores em caso de infidelidade partidária, ressalvadas as hipóteses de justa causa “estabelecidas em lei”.

A grande inovação trazida pela Emenda n. 111 se deu com o acréscimo de uma nova hipótese de desfiliação sem perda de mandato, mediante a anuência expressa do partido do qual se desfilou (art. 17, § 6º da Constituição). Assim, deputados federais, estaduais e distritais e vereadores que saírem do partido pelo qual tenham sido eleitos não perderão o mandato se a legenda concordar com a sua saída. Não será computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Como se viu, sistema eleitoral e sistema partidário guardam uma relação intrínseca entre eles. No nosso caso, a adoção de determinado sistema – majoritário ou proporcional – motivou relevantes consequências jurídicas inclusive para a compreensão e aplicação das regras relativas à fidelidade partidária. No próximo tópico, pretendemos esboçar alguns apontamentos sobre o futuro dessa dinâmica entre os sistemas eleitorais e o instituto da fidelidade partidária no Brasil.

5 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO: UMA NECESSÁRIA REVISÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO ÀS REGRAS DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO

De fato, após iniciativas tomadas pelo Poder Judiciário através do TSE e do STF, passaram a ser institucionalizadas no país um conjunto de regras mais robustas relativas à exigência de manutenção da fidelidade partidária no curso do exercício dos mandatos eletivos. Buscou-se, com tais medidas, evitar a banalização das trocas de partido pelos representantes eleitos e evitar, a todo custo, o fenômeno da “dança das cadeiras”, tão evidente nas primeiras décadas após a promulgação da Constituição de 1988.

No pleno exercício de suas funções consultiva e regulamentar, o TSE incorporou entendimento bastante rígido quanto à possibilidade de perda de mandato para aqueles representantes eleitos que efetuassem troca partidária sem justa causa, abrangendo nesse novo regramento tanto os representantes eleitos pelo sistema eleitoral proporcional – especialmente deputados e vereadores –, quanto os mandatários eleitos pelo sistema majoritário – como senadores e chefes do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Ressalta-se aqui que todas as medidas adotadas pela Corte Eleitoral relativas à fidelidade partidária foram referendadas posteriormente pelo STF, indicando endosso pela Suprema Corte em relação à necessária reformulação dos entendimentos jurisprudenciais relativos à infidelidade partidária, que de tão banalizada, já havia sido naturalizada na rotina do sistema político brasileiro.

A partir de 2015, há uma inflexão na jurisprudência do STF, que, por unanimidade, rejeitou a possibilidade, estabelecida em 2007 pelo TSE, de aplicação das regras de fidelidade partidária aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário. A decisão da Suprema Corte baseava-se no entendimento de que, diferentemente do sistema proporcional, não se poderia aplicar aos eleitos pelo sistema majoritário a mesma interpretação jurídica de que os mandatos pertenceriam aos partidos e não aos candidatos eleitos.

No mesmo ano de 2015, a Reforma Eleitoral proporcionada pela Lei n. 13.165 trouxe algumas importantes modificações na Lei n. 9.096 de 1995 (Brasil, 1995), a Lei dos Partidos Políticos, destacando-se a definição taxativa das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional n. 111, promulgada em 2021, constitucionalizou a interpretação jurisprudencial referente à fidelidade partidária, especificando, no art. 17 da Constituição, a regra geral de perda do mandato dos candidatos eleitos pelo sistema proporcional nos casos de troca de partidos sem justa causa, cujas hipóteses remanescem previstas em lei.

Em que pese o engessamento provocado pela constitucionalização de tais regras referentes à fidelidade partidária e ao tratamento diferenciado dado quanto à exigência de fidelidade partidária aos eleitos pelos sistemas eleitorais proporcional e majoritário, há que se ponderar quanto ao futuro da aplicabilidade de tais regras no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro.

Em primeiro lugar, é preciso refletir sobre as mudanças estruturais ocorridas no regramento relativo ao financiamento público das campanhas eleitorais e seus eventuais impactos sobre as regras da fidelidade partidária. Isso porque todo o arcabouço jurídico e interpretativo construído até 2015 no Brasil quanto à fidelidade partidária nos sistemas eleitorais majoritário e proporcional teve como pano de fundo um sistema de financiamento de campanhas totalmente diverso daquele praticado anteriormente.

Menciona-se, nessa perspectiva, duas grandes mudanças que ocorreram após 2015, na sistemática do financiamento de campanhas, com potencial para, no futuro, influir sobre o regramento relativo à fidelidade partidária.

A primeira grande mudança se deu ainda em 2015, quando o STF declarou a inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, provocando um abalo estrutural na forma e no custeio das campanhas eleitorais em todo o país desde então. Isso porque, até 2015, eram permitidas quaisquer doações eleitorais por pessoas jurídicas – especialmente empresas, que se tornaram, ao longo do tempo, as principais financiadoras das campanhas eleitorais brasileiras.

No contexto das investigações no âmbito da Operação Lava Jato e atendendo a um pleito da Ordem dos Advogados do Brasil, o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei das Eleições, a Lei n. 9.504 de 1997 (Brasil, 1997), que autorizavam a doação privada por meio de pessoas jurídicas, restando permitidas ainda, tão somente as doações privadas por pessoas físicas, dentro de limite de valor baseado na renda anual do doador em questão. A eleição municipal de 2016 foi a primeira realizada com vedação total a doações eleitorais realizadas por empresas no país.

Por sua vez, a partir de 2017, outra grande mudança no financiamento das campanhas se deu com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o FEFC, que basicamente consistiu na institucionalização de um sistema de financiamento de campanhas com recursos públicos, com critérios para distribuição dos valores entre partidos, e cujo montante deve ser definido previamente no âmbito das discussões do orçamento anual da União.

Desde então, com o fim do financiamento por empresas, em 2015, e a criação do FEFC, em 2017, o financiamento público de campanhas tem se consolidado como a principal fonte de custeio das campanhas eleitorais majoritárias e proporcionais, cabendo aos partidos políticos enorme responsabilidade na alocação desses recursos nas campanhas Brasil a fora.

A título exemplificativo, basta verificarmos a evolução do valor global do FEFC a cada eleição (Fundo, 2026): R\$ 1,7 bilhão nas eleições de 2018; R\$ 2 bilhões nas eleições de 2020; R\$ 4,5 bilhões nas eleições de 2022; R\$ 4,9 bilhões nas eleições de 2024; e R\$ 4,9 bilhões previstos para as eleições de 2026.

Não se pode desprezar, portanto, o papel relevante que os partidos políticos assumiram na coordenação do processo de financiamento público das candidaturas. Destaca-se que, embora remanesça na jurisprudência o entendimento de que, no sistema eleitoral majoritário, os mandatos pertençam aos eleitos e não aos partidos, diante do novo contexto de enorme relevância do financiamento público das campanhas operado pelos partidos políticos, há que se reconhecer a necessidade de mudança nos paradigmas jurisprudenciais, de modo que não

é mais possível atestar que os partidos não possuem qualquer direito relevante também sobre os mandatos daqueles candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Uma vez comprovada a existência material de uma expressiva quantidade de recursos públicos investidos por partido político em determinada candidatura majoritária (em campanhas ao Poder Executivo ou ao Senado, por exemplo), há que se reconhecer o vínculo entre o mandato eletivo conquistado e o partido político, como pressuposto para que se modifique o entendimento jurisprudencial e se apliquem, também aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário, as regras de fidelidade partidária que impeçam a mudança de partido sem demonstração de qualquer justa causa estabelecida em lei.

Em outras palavras, entendemos que diante do novo cenário estabelecido a partir do financiamento público das campanhas eleitorais, com base em critérios discricionários definidos pelos próprios partidos para distribuição dos valores entre as candidaturas, faz-se necessário reconhecer a existência de vínculo jurídico entre o mandato eletivo e o partido político, de modo que o candidato eleito, após ter recebido vultosa quantidade de recursos de seu partido durante a campanha, não poderia simplesmente anunciar sua desfiliação no dia seguinte à posse, sem qualquer constrangimento ou punição.

A própria Justiça Eleitoral já possui registros, após as eleições de 2022 e de 2024, de diversas trocas partidárias efetuadas por Governadores, Senadores e Prefeitos (Um em cada [...], 2026), em período subsequente às eleições, sem qualquer justificativa plausível, ainda que suas campanhas tenham sido fartamente financiadas pelos partidos por meio dos quais conseguiram se eleger. Nesse sentido, ainda que tenha havido financiamento público de campanha pelos partidos anteriores, a troca partidária dos eleitos pelo sistema majoritário segue sendo admitida pela Justiça Eleitoral, motivando enorme incongruência do regramento relativo à fidelidade partidária no Brasil.

Assim, entendemos que, tal qual as regras aplicáveis aos eleitos pelo sistema eleitoral proporcional, idêntico entendimento deveria ser estendido aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário no que se refere à exigência de manutenção da filiação partidária, tendo por base o relevantíssimo papel dos partidos políticos que os elegeram, especialmente na alocação dos recursos públicos para financiamento de suas respectivas campanhas eleitorais.

Isso porque, sem os recursos públicos alocados por decisão discricionária dos partidos, seguramente os mandatários eleitos – tanto pelo sistema proporcional, quanto pelo sistema majoritário – teriam encontrado maiores dificuldades para lograrem êxito em suas disputas eleitorais.

6 REGRAMENTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA NA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021 (o “PLP 112/2021”), já aprovado pela Câmara dos Deputados e agora em análise pelo Senado Federal, que tem como objetivo condensar toda a legislação eleitoral brasileira em um novo Código Eleitoral.

Sob relatoria do Sen. Marcelo Castro (MDB/PI) na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o PLP n. 112/2021 (Brasil, 2021b) já foi objeto de dezenas de audiências públicas e aguarda sua inclusão em pauta para deliberação do substitutivo apresentado pelo relator. Em apertada síntese, a proposta pretende reunir em uma única norma toda a legislação eleitoral e partidária, somando quase 900 artigos, distribuídos em 23 livros, regulamentando temas que vão desde o rol de crimes eleitorais, cassação de registro, diploma ou mandato, até temas mais específicos como pesquisas eleitorais, propaganda política, financiamento e prestação de contas e atuação de observadores eleitorais.

O PLP n. 112/2021 pretende substituir o Código Eleitoral atualmente vigente (a Lei n. 4.737 de 1965), além das demais leis eleitorais esparsas, quais sejam: a Lei Geral das Eleições, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei Complementar de Inelegibilidades, a Lei n. 9.709, de 1998, sobre plebiscitos, referendos e projetos de iniciativa popular, a Lei n. 14.192, de 2021, de combate à violência política contra a mulher, e a Lei n. 6.091, de 1974, sobre transporte gratuito a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição.

Segundo os autores, a proposta de novo Código justifica-se pelo fato de que a atual legislação é esparsa e bastante heterogênea, o que dificulta a compreensão por parte da população e provoca inseguranças e incertezas. Dessa forma, busca-se com o PLP n. 112/2021 a consolidação de um instrumento estável e duradouro, que possa trazer segurança jurídica e racionalidade, reduzindo contradições de normas, dispersões, e superposições, garantindo uma maior organicidade a todo o processo eleitoral.

No que se refere ao regramento da fidelidade partidária, o projeto, na forma com que fora aprovado pela Câmara dos Deputados, estipulava a perda de mandato por infidelidade partidária também aos eleitos pelo sistema eleitoral majoritário – a exemplo da tese defendida neste trabalho.

Contudo, até a última versão do substitutivo apresentado pelo relator no Senado Federal, tal previsão havia sido suprimida do texto, baseando-se na justificativa de que o entendimento do STF e do TSE restringe a exigência de

fidelidade partidária aos cargos preenchidos pelo sistema proporcional (Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmaras de vereadores).

Em que pese a boa-fé do legislador e a presunção de veracidade das justificativas apresentadas pelo relator, sobram na proposta do Novo Código Eleitoral outras inovações jurídicas, sugeridas e incluídas no texto por iniciativa de deputados e senadores, que divergem de entendimentos emanados pelo Poder Judiciário.

Apesar da justificativa apresentada pelo relator do Senado, no presente caso, a supressão da previsão da regra da fidelidade partidária para os mandatários eleitos pelo sistema eleitoral majoritário parece ter sido encampada por pressão política dos próprios senadores, uma vez que estes seriam diretamente afetados pela regra em questão, passando a ter que cumprir as mesmas exigências de fidelidade partidária impostas aos parlamentares da Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional.

Registra-se, ainda, que outra emenda inserida pelo Senado no texto do novo Código Eleitoral refere-se à inclusão, entre as justas causas para mudança de filiação partidária, da carta de anuência do presidente do diretório regional do partido, salvo se o estatuto de partido dispuser de forma diferente. Assim, se o diretório estadual do partido ao qual o político é filiado conceder uma carta de anuência à saída dele, não haverá punição – facilitando, portanto, as regras para mudança de partido no curso dos respectivos mandatos dos representantes eleitos pelo sistema proporcional.

Aqui, não se condenam as iniciativas para flexibilizar ou, de alguma forma, facilitar as trocas partidárias por parlamentares eleitos. A eventual necessidade de troca de partido configura uma das várias possibilidades fáticas e conjunturais que fazem parte do dia a dia da política e da vida partidária.

Há que se registrar, contudo, que a eventual aprovação do novo Código Eleitoral não deveria ser uma oportunidade perdida para a correção de rumos e a modernização – para melhor – da legislação eleitoral brasileira. Nesse sentido, seria bastante importante e até mesmo louvável que o Senado retroagisse em sua intenção de suprimir o dispositivo inserido pelos deputados que cria a exigência de cumprimento da fidelidade partidária por representantes eleitos pelo sistema proporcional.

Trata-se de medida que atende o princípio da isonomia, ao conferir tratamento jurídico igualitário entre autoridades públicas eleitas, independente do sistema eleitoral, além de conferir maior racionalidade e sensatez ao sistema

partidário brasileiro, reduzindo as trocas de partidos no curso dos mandatos, preservando a integralidade da representação política e da própria democracia representativa.

7 CONCLUSÕES

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que o instituto da fidelidade partidária no direito eleitoral brasileiro não constitui construção linear ou estável, mas resulta de um processo histórico marcado por rupturas normativas, reinterpretações jurisprudenciais e rearranjos institucionais sucessivos. De uma imposição autoritária no período militar, voltada à contenção da autonomia parlamentar, passou-se, com a Constituição de 1988, a um modelo que privilegiou a liberdade do mandato e a autonomia partidária, relegando a fidelidade partidária à esfera interna das agremiações.

A partir dos anos 2000, contudo, a crescente instabilidade do sistema partidário e a banalização das migrações interpartidárias impulsionaram uma inflexão jurisprudencial significativa por parte de nossa Corte Eleitoral, que reposicionou o partido político como elemento central na titularidade do mandato.

Nesse movimento, a atuação da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal revelou-se decisiva para a reconstrução do instituto, ao afirmar a possibilidade de perda do mandato por desfiliação partidária sem justa causa, inicialmente por via interpretativa e, posteriormente, por meio de sua progressiva normatização legislativa e constitucional.

Nesse aspecto, importa anotar que a constitucionalização da fidelidade partidária, promovida pela Emenda Constitucional n. 111/2021 (Brasil, 2021a), conferiu maior densidade normativa ao tema, mas também cristalizou assimetrias relevantes, especialmente no tratamento diferenciado conferido aos mandatos obtidos pelos sistemas proporcional e majoritário. Tal distinção, fundada em premissas tradicionais sobre a natureza do voto e da representação política, passou a conviver com um sistema eleitoral profundamente transformado.

Com efeito, as alterações estruturais no modelo de financiamento de campanhas – notadamente a vedação das doações empresariais e a consolidação do financiamento público de campanhas – redesenharam a relação entre candidatos e partidos políticos. Nesse novo contexto, os partidos assumiram papel ainda mais determinante na viabilização das candidaturas, inclusive no sistema majoritário, ao deterem poder decisório sobre a alocação de recursos públicos vultosos. Tal realidade fragiliza a coerência do entendimento jurisprudencial que afasta a incidência das regras de fidelidade partidária aos eleitos pelo sistema

majoritário, uma vez que a conquista do mandato, em muitos casos, mostra-se indissociável do suporte financeiro e estrutural provido pela legenda.

À luz dessas transformações, sustenta-se que a manutenção da distinção rígida entre os sistemas eleitoral proporcional e majoritário, para fins de aplicação da fidelidade partidária, tende a produzir incongruências normativas e a comprometer a racionalidade do sistema partidário. A possibilidade de que mandatários majoritários, eleitos com expressivo financiamento público partidário, desvinculem-se livremente da legenda logo após o pleito, sem qualquer consequência jurídica, revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade eleitoral e da própria legitimidade da representação política.

Por fim, a discussão em torno do novo Código Eleitoral apresenta-se como oportunidade institucional relevante para a revisão crítica desses paradigmas. Ainda que o projeto em tramitação tenha optado, até o momento, por reproduzir a orientação jurisprudencial restritiva quanto aos cargos majoritários, o debate acadêmico e político demonstra que a matéria permanece aberta e em disputa.

A construção de um sistema eleitoral mais coerente, estável e alinhado às transformações recentes do financiamento e da organização partidária demanda a superação de soluções assimétricas e a redefinição do alcance da fidelidade partidária como instrumento de fortalecimento da democracia representativa e do próprio sistema de partidos no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 set. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5682.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13165.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.999/DF e 4.086/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, d.j. 17 abr. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5081/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, d.j. 27 mai. 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 26.602/DF**. Relator: Min. Eros Grau, d.j. 4 out. 2007a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 26.603/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, d.j. 4 out. 2007b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 26.604/DF**. Relator: Min. Carmen Lúcia, d.j. 4 out. 2007c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1238853/RJ**. Tema de Repercussão Geral 974. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, d.j. 01 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 1.398/DF**, Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, d.j. 27 mar. 2007d.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.600, de 16 de outubro de 2007**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 out. 2007e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2007/resolucao-no-22-600-de-16-de-outubro-de-2007>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2007f. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasil-2013-df>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula n. 67**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-67>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRYCE, James. Prefácio. In: OSTROGORSKI, Moisei. **Democracy and the organization of Political Parties**, 1982.

BURDEAU, Georges. **Traité de Science Politique**. 2ª ed., Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1966.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. Barueri: Manole, 2004.

DUVERGER, Maurice. **Les Partis Politiques**. Paris: Librairie Armand Colin, 1951.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **História e teoria do partido político no Direito Constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1948.

FUNDO Especial de Financiamento de Campanha: o que é e para que serve? **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Fevereiro/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-o-que-e-e-para-que-serve>. Acesso em: 16 abr. 2026.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1976.

MORAES, Alexandre de. Direito de Arena – Cidadania e Respeito à Legitimidade Popular. In: MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coord.). **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHATTSCHNEIDER, Elmer Eric. **Party Government: American government in action**. New Brunswick, NJ: Transaction Publishers, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **Os partidos políticos no Direito Constitucional português**: dissertação de doutoramento em ciências jurídico-políticas na Faculdade de Direito de Lisboa. Braga: Livraria Cruz, 1983.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

UM em cada cinco governadores mudou de partido após as eleições de 2022. **Bahia Notícias**, Salvador, BA, 29 jan. 2026. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/313127-um-em-cada-cinco-governadores-mudou-de-partido-apos-as-eleicoes-de-2022>. Acesso em: 16 abr. 2026.